

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2018 (Da Sr.^a Flávia Morais)

Altera os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos se a subtração for de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público." (NR)

.....
Art. 157

§ 2º

VI - se a subtração for de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público. (NR)

.....
Art. 180 -.....

§7º Em caso de receptação de itens pertencentes ao patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
Art. 312

§ 2º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos se a apropriação for de patrimônio cultural. (NR)

Art. 334-A

.....
§ 4º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 7 (sete) anos se o crime de contrabando for praticado com itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiro proibidos de exportação, conforme a Lei 5.471, de 9 de julho de 1968. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo aumentar a pena base para os crimes de furto qualificado, roubo, receptação qualificada, peculato e contrabando quando a prática criminosa for contra o patrimônio cultural brasileiro presente em instituições de direito público. Esta alteração visa a ser uma ação afirmativa por parte do Estado, de modo a dissuadir os criminosos de subtrair e receptar tal patrimônio.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, define que:

(...) constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ainda no artigo 216 da carta magna, os parágrafos primeiro a quarto colocam o Estado como ponto principal da proteção desse patrimônio ao dizer que:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Neste contexto, a presente proposição destaca a atuação do Estado na proteção do patrimônio cultural aumentando a severidade da pena aplicada aos crimes contra os itens integrantes desse patrimônio, gerando efeitos de condenação moral a este tipo de comportamento.

A proposição segue os preceitos evidenciados por meio da teoria conhecida como Economia do Crime e da Teoria da Dissuasão. A primeira demonstra que as ações criminosas que visam um ganho econômico são executadas de forma racional pelo indivíduo, que pondera uma relação de custo benefício entre os ganhos com esta ação e com os custos relacionados a ela. Esta teoria representa o crime por meio da equação crime: $b-p.c$, onde b é o benefício, p a probabilidade de prisão e c os custos relacionados à perda de renda, custos diretos da ação criminosa e custos morais. Portanto a relação probabilidade de prisão e custos devem ser grandes o suficiente para zerar ou negativar a equação, de modo a não existir benefícios ao criminoso. Para a Teoria da Dissuasão existem dois grupos de sanções relacionadas aos elementos p e c , as legais e extralegais.

Como mostra Viapiana (2006), as sanções legais estão relacionadas às ações policiais e ao rigor penal, de modo que estas ações tenham o efeito de incapacitar o criminoso, pois preso ele não pode cometer novos crimes; de dissuadi-lo de modo que as expectativas altas de punição evitam novas ocorrências; de retribuir, já que a punição será na mesma proporção da seriedade dos crimes e de reabilitação, de modo que a pena prisional pode mudar o comportamento criminoso e evitar reincidência. Para o autor ainda há complementação entre as sanções legais e extralegais quando o rigor penal aumenta a percepção sobre os custos, principalmente os morais.

Viapiana (2006) dá como exemplo os casos americanos em que houve aumento penal para o alcoolismo no volante e a violência doméstica. Estes crimes no Brasil também tiveram uma baixa significativa com o aumento do rigor penal e combate policial, por meio das “Lei seca” e “Lei Maria da Penha”. No primeiro caso houve uma queda em 10% dos homicídios contra as mulheres dentro de suas residências, conforme pesquisa do Ipea em 2015. Segundo matéria da Agência Brasil em 20/03/2017, no Rio de Janeiro, houve redução de 43% no número de motoristas embriagados, em 8 anos de lei. Em ambos os casos, além de dissuadir os infratores, também houve aumento dos custos morais, pois a população passou a condenar moralmente tais crimes.

Conforme a legislação brasileira atual, o criminoso que subtrair algum item do patrimônio cultural brasileiro, presente em uma instituição de direito público, será enquadrado no tipo criminal furto ou roubo, do mesmo modo que será enquadrado um criminoso que subtrair qualquer objeto, de qualquer pessoa jurídica ou física. Portanto, esta proposta tem a função não só de elevar a probabilidade de punição, mas também de elevar os custos morais, mostrando à sociedade que a perda de um item do patrimônio cultural é algo muito grave e que impacta na preservação da memória nacional. Ou seja, impacta a todos os indivíduos do país, ao contrário da subtração de veículos automotores, que traz perda a um único cidadão e mesmo assim apresenta acréscimo penal caso seja transportado a outro estado ou para o exterior.

Ponte (2006, p. 9) mostra que o Direito Penal, na observação da proteção ao patrimônio cultural, está em consonância com a intervenção mínima, que, segundo o autor, faz com que “a resposta penal destinada aos autores de tais crimes que atingem a história e cultura de um povo [seja] extremamente tênue, isto quando há punição, pois, em boa parte das vezes, são adotadas medidas despenalizadoras”. Portanto, a presente proposta visa a evitar que os criminosos consigam penas alternativas ao ter subtraído uma obra pertencente ao patrimônio cultural brasileiro, cuja perda pode ser irreparável à memória e à história nacional, por se tratarem de objetos únicos ou escassos.

A título exemplificativo, quem destrói, inutiliza ou deteriora arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, estará sujeito

a uma pena privativa de liberdade de um a três anos de reclusão, além do pagamento de multa. Se o autor de tal infração for primário e lhe forem favoráveis as condições mencionadas pelo artigo 59 do Código Penal, o Promotor de Justiça poderá oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, que se aceita, fará com que o feito fique suspenso por um determinado período e o acusado submetido a uma série de condições. Ultrapassado tal lapso temporal sem qualquer incidente, será julgada extinta a punibilidade do agente. (PONTE, 2006, p. 9)

Pede-se principalmente que as penas sejam aumentadas em caso de a subtração ser de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público. Pensando principalmente no conceito de patrimônio cultural apresentado pela carta magna brasileira, levando em consideração as especificidades dos acervos de cada instituição pública guardiã deste tipo de acervo.

Para Furto (Art. 155) é sugerido o acréscimo de um § 7º qualificando o crime e aumentando a pena que seria de 2 a 8 anos, para 4 a 8 anos. Para Roubo (Art. 157) sugere-se o acréscimo de um inciso VI no § 2º que prevê aumento de um terço até metade da pena estabelecida. Para Receptação (Art. 180) é sugerido colocar um § 7º onde a pena passaria de 3 a 8 anos, para 4 a 8 anos. Para Peculato (Art. 312) também é proposto que se inclua um § 2º ampliando a pena que atualmente é de 2 a 12 anos, para 4 a 12 anos. Por fim, para Contrabando (Art. 334-A) é proposto o aumento tanto da menor quanto da maior pena, que é de 2 a 5 anos, para 4 a 7 anos. De modo que em pouquíssimos casos o criminoso pegaria uma pena substitutiva, aumentando assim a percepção do criminoso sobre os custos envolvidos em seus delitos. As proposições tentam cercar todo o ciclo ligada à subtração de bens culturais, aumentando a percepção sobre os custos para quem comete o crime, seja ele externo ou interno à instituição pública, para quem recebe, compra e/ou revende os itens subtraídos e para quem tenta sair do país com a obra.

Pelo exposto, e considerando a importância da matéria para a preservação cultural brasileira, peço aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

PDT/GO